AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 224 - MG (2023/0403094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230 SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES - MG091012 FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770 PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA - MG144010 ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO - MG104778
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	EGMAR SOUSA FERRAZ - MG067263 MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG067548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUSENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVA QUESTÃO TRATADA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, ou eventual agravo ao apelo inadmitido, exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não é o caso dos autos.

2. No caso dos autos, infere-se que o agravo em recurso especial a que se busca dar efeito suspensivo decorre de acórdão proferido em agravo de instrumento julgado em 2022 e interposto contra decisão do juízo também proferida no mesmo ano (2022) e cujo tema tratado se limitou à necessidade de promover novo cálculo pericial, enquanto o pedido cautelar visa dar efeito suspensivo à decisão do juízo proferida em momento muito posterior (junho de 2023) e que conduziu à homologação do cálculo do perito, de modo que as alegações de excesso de garantia do juízo e iminência de levantamento de valores incorretos não foram suscitadas no Juízo de origem, menos ainda no Tribunal, evidenciado a utilização do presente incidente para a promoção de flagrante supressão de instância. Consequentemente, as questões sequer foram prequestionadas.

3. Nos limites do que fora efetivamente decidido pelo Tribunal, que se referia

Documento eletrônico VDA40731924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:48
Código de Controle do Documento: a2cf81fc-df38-4a77-b3e1-25b11fcc2f4f

ao entendimento do juízo de necessidade de "complementação do cálculo pericial", o Tribunal destacou que o agravante não trouxe nenhuma documentação que amparasse sua pretensão.

4. Nesse contexto, em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela parte ora requerente, visto que a revisão do entendimento de origem para acolhimento da reivindicação de que está sendo condenado em valor diverso do contido no título judicial demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40731924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:48
Código de Controle do Documento: a2cf81fc-df38-4a77-b3e1-25b11fcc2f4f

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 224 - MG (2023/0403094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230 SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES - MG091012 FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770 PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA - MG144010 ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO - MG104778
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	EGMAR SOUSA FERRAZ - MG067263 MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG067548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUSENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVA QUESTÃO TRATADA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, ou eventual agravo ao apelo inadmitido, exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não é o caso dos autos.

2. No caso dos autos, infere-se que o agravo em recurso especial a que se busca dar efeito suspensivo decorre de acórdão proferido em agravo de instrumento julgado em 2022 e interposto contra decisão do juízo também proferida no mesmo ano (2022) e cujo tema tratado se limitou à necessidade de promover novo cálculo pericial, enquanto o pedido cautelar visa dar efeito suspensivo à decisão do juízo proferida em momento muito posterior (junho de 2023) e que conduziu à homologação do cálculo do perito, de modo que as alegações de excesso de garantia do juízo e iminência de levantamento de valores incorretos não foram suscitadas no Juízo de origem, menos ainda no Tribunal, evidenciado a utilização do presente incidente para a promoção de flagrante supressão de instância. Consequentemente, as questões sequer foram prequestionadas.

3. Nos limites do que fora efetivamente decidido pelo Tribunal, que se referia

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

ao entendimento do juízo de necessidade de "complementação do cálculo pericial", o Tribunal destacou que o agravante não trouxe nenhuma documentação que amparasse sua pretensão.
4. Nesse contexto, em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela parte ora requerente, visto que a revisão do entendimento de origem para acolhimento da reivindicação de que está sendo condenado em valor diverso do contido no título judicial demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e, consequentemente, ao próprio apelo nobre interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 97):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. Nos casos em que impugnação ao cumprimento de sentença com natureza de embargos à execução forem arrimados na alegação de excesso, não basta ao impugnante simplesmente afirmar que o valor está incorreto, devendo comprovar efetivamente o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 475-L, §2º, c/c o artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Os aclaratórios que se seguiram foram parcialmente acolhidos tão somente para correção de erro material, de modo a substituir o termo "apelação" por "agravo", mantendo a rejeição quanto à pretensão infringente (fls. 106-119).

A decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo em razão da evidente supressão de instância que a entidade bancária ensejava com a concessão do efeito suspensivo, somado ao fato que, da questão efetivamente tratada na origem, que se limitou à necessidade de complementação do laudo pericial, a reversão do julgado esbarraria nos preceitos da Súmula n. 7/STJ (fls. 171-178).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inexistência de supressão de instância e refuta o fundamento de que a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 196-210).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...] (art. 300, *caput*, do CPC/2015)" (AgInt na Pet n. 13.893/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021), o que não é o caso dos autos.

Nas razões da inicial, a agravante baseou sua narrativa para obter o efeito suspensivo na alegação de que, na fase de cumprimento de sentença, houve ampliação da condenação fixada no título executivo, agravada na hipótese dos autos em razão da "dupla garantia" existente nos autos, pois, além de já ter promovido o depósito judicial do valor em discussão, teria sido determinada penhora cujo "risco da demora" decorre da iminente expedição de alvará para levantamento do valor, "MAIS DE R$ 1,5 MILHÃO" (fl. 3).

Nesse contexto, reforçou os fundamentos de seu apelo nobre, no que aduz (fls. 6-7):

> O recurso especial em questão, tendo apontado graves ofensas aos arts. 502, 503, 508 de 1.022, I, II, e III, do CPC, busca que sejam respeitados os precedentes formados nesse col. STJ – *(i) sobre a impossibilidade de que, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, seja alterado o teor de decisões exequendas já transitados em julgado e (ii) sobre a necessidade de serem supridas omissões nas hipóteses em que os argumentos que deixaram de ser apreciados sejam, em tese, aptos a alterar as conclusões da decisão embargada – e, ao mesmo tempo, impedir a consumação de situação que se enquadra no campo da teratologia – vez que a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, alterando o teor do v. acórdão exequendo, fará com que o Exequente / Recorrido, além de receber a restituição do valor que pagou na arrematação de um imóvel (atualizado e com juros de mora) que restou anulada (sendo somente essa a obrigação imposta pelo v. acórdão exequendo ao Banco Executado /*

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

> *Recorrente), receba de volta também o valor pelo qual vendeu tal imóvel a terceiro, valor que já teve de devolver ao terceiro comprador do imóvel*.
> Ou seja: se não for conhecido e provido o recurso especial do Executado / Recorrente, além de se permitir que uma decisão proferida em sede de cumprimento de sentença alargue o objeto da obrigação ("condenação") que foi imposta pelo v. acórdão exequendo, o Exequente / Recorrido será completamente ressarcido em relação ao preço que pagou na arrematação do imóvel, mas – inconcebivelmente – restará por receber também o valor integral pelo qual vendeu esse imóvel a terceiro, locupletando-se sem justa causa e acarretando EVIDENTE VIOLAÇÃO dos arts. 502, 503, 508 do CPC e 884 do CC.
> Por tais razões, conquanto, como regra geral, caiba ao col. STJ conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial apenas após a admissão do aludido recurso perante o Tribunal a quo, está fora de dúvida que essa própria col. Corte Superior já decidiu, reiteradamente, que é de sua competência a excepcional apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou já inadmitido pelo Tribunal *a quo* (hipótese que que deve haver agravo em recurso especial pendente de julgamento – *como ocorre no caso presente*) quando: *a)* for teratológica a decisão recorrida ou *b)* for ela contrária à jurisprudência do STJ. O caso dos autos, como dito, enquadra-se nessas duas hipóteses, de modo bastante claro, aliás.
> Por isso, respeitosamente, requer-se o conhecimento do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A propósito do alegado alargamento da condenação, consigna (fl. 9):

> No presente caso, pretende-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de que seja suspenso o curso do Cumprimento de Sentença nº 0212448-57.1996.8.13.0702, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, no qual, por força da r. decisão agravada (que restou mantida pelos v. acórdãos recorridos), passou-se a extrapolar largamente os limites da obrigação ("condenação") imposta ao Banco Executado / Recorrente pelo v. acórdão exequendo (este, há muito tempo, já transitado em julgado), causando prejuízo material ao Banco Executado / Recorrente e promovendo o enriquecimento do Exequente / Recorrido sem justa causa – *estando iminente a prática de atos de constrição patrimonial (levantamento de valores) potencialmente irreversíveis*.
> Assim, não obstante seja já perceptível a caracterização concreta dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial que foi interposto pelo Exequente / Recorrente, passa-se a demonstrar, em detalhes, o preenchimento dos requisitos para tanto.

Contudo, consoante destacado no *decisum* ora objurgado, é possível inferir

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

da análise dos autos, bem como da narrativa empreendida pela parte requerente, que ela pretende promover gritante supressão de instância, visto que, da análise do acórdão colacionado, o Tribunal de origem limitou-se a verificar questão relativa à decisão interlocutória do juízo, proferida em 30/3/**2022**, que determinou realização de novo cálculo pericial, no que o Tribunal negou provimento ao respectivo Agravo de Instrumento n. 1.0702.96.021244-8/016 (numeração única: 425150-92.**2022**.8.13.0000), sendo que as alegações trazidas na presente tutela de que há excesso de garantia do juízo e iminência de levantamento de valores visam dar efeito suspensivo à decisão diversa do juízo, que acabou homologando o novo cálculo do perito (proferida em 14/6/**2023** – fl. 69-70).

Ora, no específico julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0702.96.021244-8/016 (numeração única: 425150-92.**2022**.8.13.0000) e que conduziu ao manejo do recurso especial que a agravante pretende dar efeito suspensivo (e que ela própria consigna ser o AREsp n. 2451981/MG), a única questão tratada no Juízo de primeiro grau seria sobre erro na forma de apuração do cálculo pelo perito, no que determinou novamente a correção da apuração do valor devido. Vejamos (fl. 70):

> Em análise da complementação do laudo apresentado, verificado a existência de erro na elaboração dos cálculos. A decisão de folhas 1688/1699 é cristalina ao dispor a forma de elucidação dos cálculos, ou seja, R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) mais o valor pago na arrematação de Cr$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros), sendo que a forma de atualização e juros foram dispostos na sentença, que também não são passíveis de nova argumentação. Inacreditavelmente, o laudo pericial fez a soma de dois valores de moedas divergentes (real e cruzeiro), chegando ao valor de Cr$ 36.240.00,00 (trinta e seis milhões duzentos e quarenta mil cruzeiros), sem contudo, realizar a conversão da moeda cruzeiro para o real. Tal cálculo é um absurdo matemático, que beira má-fé, ou desconhecimento técnico. Antes de analisar eventual má-fé, intime-se o perito para esclarecer os pontos acima, bem como apurar CORRETAMENTE os valores devidos com a observância dos critérios legais para conver. [...] são de moeda, que devem ser especificados de forma pormenorizada pelo perito, NOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 1688/1699, devendo fazer a atualização de ambos os valores e, posteriormente somá-los, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Por seu turno, as razões da cautelar visam impugnar decisão muito posterior do juízo que, após o perito promover a correção do cálculo conforme destacado e determinado na decisão acima, acabou por apresentar o cálculo correto e cuja manifestação, cabe reiterar, ocorrida em **junho de 2023**, reconheceu como devido o valor

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

de "R$ 1.650.341,15 (um milhão seiscentos e cinquenta mil trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos)", baseado nos seguintes fundamentos (fls. 69-70):

> Em que pese a irresignação do perito, entendo que o procurador em causa própria, em momento algum, extrapolou seu direito de manifestação processual e, tão somente, apontou erros técnicos cometidos pelo profissional, os quais levaram a confecção de novo laudo pericial, com uma conclusão de valores muito discrepantes do apresentado anteriormente. Em razão de tais fatos, indefiro o pedido de retratação feita pelo senhor perito. Ressalto que, caso queira, deverá ingressar com ação que entender cabível. Afasta a aplicação de má-fé ao profissional, por entender se tratar de um equívoco isolado, que não desabona a conduta do profissional, a muitos anos atuante nessa comarca. Malgrado a manifestação do executado em folhas 1896/1900 não há apontamento de erros nos cálculos apresentados pelo perito. A simples irresignação contra as decisões já proferidas por este juízo, não são aptas a obstar a homologação do laudo pericial apresentado. Pertinente a aplicação da multa de 10%, hei por bem esclarecer que esta é aplicável quando há intempestividade do pagamento ou há resistência manifestada na fase do cumprimento de sentença. Portanto, não há que se falar em não aplicação da multa de 10% prevista no ordenamento jurídico. Homologo o laudo pericial apresentado às folhas 1844/1890, no valor de R$ 1.650,341,15 (um milhão seiscentos e cinquenta mil trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos). Insta ressaltar que, via de regra, o Recurso Especial não possui efeito suspensivo. Por conseguinte, não há óbice ao prosseguimento do feito, com as consequências atinentes a qualquer execução, entre elas apreciação de pedido de penhora, em caso de não pagamento voluntário. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Em caso de inércia no pagamento, retorno concluso para análise do pedido de penhora de valores.

Assim, reitera-se como incabível o acolhimento de solicitação que sequer foi levada ao Tribunal, com patente pretensão de supressão de instância, como acima detalhado, de modo que eventual efeito suspensivo em razão da homologação do cálculo e da penhora deverá ser buscada naquela Corte, por meio de novo agravo de instrumento, o qual, aliás, em consulta à pagina de *internet* do Tribunal, a requerente já manejou.

No mais, nos limites do que fora decidido pelo Tribunal, que se referia ao entendimento do juízo de necessidade de "complementação do cálculo pericial", o Tribunal destacou que o agravante não trouxe nenhuma documentação que amparasse sua pretensão. Vejamos (fls. 101 e 104):

> A análise dos autos revela que o agravante não cuidou de instruir, satisfatoriamente, o feito, especialmente no que diz

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

respeito aos fatos que afirmam serem suficientes a retirarem do título exequendo a presunção de legitimidade e certeza.
Ademais, ao contrário do que indicam em suas razões recursais, o ônus da prova de que o valor exigido é indevido era do próprio recorrente.
Caberia, então, a parte recorrente e impugnante, o ônus de comprovar suas alegações, no sentido de que o negócio jurídico, que deu origem ao título, seria nulo, dada à alegação da cobrança indevida e excessiva do valor do crédito.
No presente caso, não se verifica excesso de execução quando o devedor não efetua o pagamento da dívida, o valor do bem penhorado sempre poderá ser superior ao da dívida, aliás, é desejável que seja para garantia efetiva do juízo.
Em caso de alienação do bem para quitação do crédito exequendo é assegurado ao requerido o direito de devolução do valor remanescente ao crédito executado, se houver.
[...]
Portanto, o apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois não se extrai do caderno processual indícios suficientes que corroborem com a pretensão trazida ao juízo, exatamente como decidido na sentença, razão pela qual ela deve ser mantida.
A impugnação do apelante, data vênia, não se apresenta de forma técnica, limitando-se a confirmar a existência da dívida, e alegar excesso de execução, dizendo que o valor está incorreto.
Como se vê o presente recurso possui a numeração 016, ou seja, vem se arrastando por longo período sem que se chegue ao termo final, com interposições de recursos e mais recursos. Nesse sentido foi à manifestação deste relator em outro recurso das mesmas partes de número 010, que assim declinou:

> Não é demais ressaltar-se que o cumprimento de sentença vem se arrastando desde 2012, ou seja, há quatro anos, a respeito do crédito do agravado, oriundo de uma penhora realizada de forma errônea, conforme sentença transitada em julgado no processo de conhecimento.

Portanto, o Título Executivo judicial extraído da sentença e acórdão transitado em julgado, tem como base para apuração do *quantum debeatur* já estipulado e a ser complementado pelo laudo pericial determinado pelo Juízo, não podendo mais continuar a marcha processual sem definição a ponto de causar aquele que possui o crédito dano em não receber o que lhe é devido.
Dessa forma não há que ser reformada a decisão.

No julgamento dos declaratórios, o Tribunal acresceu (fls. 109-118):

No que toca ao erro material relatado pelo embargante tem-se que constou do acórdão o termo "apelação" quando na verdade seria "agravo".
Nesse sentido assiste razão ao embargante de forma parcial no que toca ao erro material que será retificado neste

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

recurso, sem contudo alterar o contexto da fundamentação expendida no agravo.
Quanto aos demais temas de resto o acórdão, em sua essência, retrata a impossibilidade de rever matéria transitada em julgado.
A parte embargante alega que a fundamentação contida no acórdão embargado refere-se a um caso que trata de alegação de falta de "legitimidade e certeza" do título que deu origem à dívida, "excesso de penhora".
Diz também que a jurisprudência colacionada no acórdão cuida de "EMBARGOS À EXECUÇÃO" e que o Agravante é identificado como "o apelante".
[...]
Como se vê o agravante/embargante interpôs o agravo de instrumento em face da decisão que determinou a complementação do laudo pericial que dispensou quesitação, já que os parâmetros da referida complementação se faziam presentes expressamente nos julgados.
Ora, o entendimento a que se chega é que ao buscar impugnar a complementação do laudo pericial, a parte embargante procura na realidade, a revisão de excesso de execução, tanto que no ponto II.2.1, desta peça recursal aduz que o recorrente foi condenado a algo a mais, além da obrigação de restituir ao exequente/embargado aquilo que este despendeu na arrematação do imóvel, cuja anulação ocorreu.
Nesse contexto a decisão agravada apresenta-se de forma direta ao que foi requerido pelo agravante, visto que caberia a parte recorrente e impugnante, o ônus de comprovar suas alegações, no sentido de que o negócio jurídico, que deu origem ao título, seria nulo, dada à alegação da cobrança indevida e excessiva do valor do crédito.
Lado outro, o embargante vem trazendo a tona discussão a respeito da ilegitimidade do título executivo em razão da alegação de haver crédito inexistente, quando a fase de conhecimento de legitimação do referido título já ocorreu.
Nesse sentido foi o alerta declinado no voto a respeito de vários recursos interpostos, senão vejamos:
[...]
Com relação às jurisprudências de embargos de execução, não se verifica equívoco como aponta a parte recorrente. Isso porque, apesar de não serem os embargos à execução a matéria ventilada no agravo de instrumento, a impugnação restou direcionada contra a complementação do laudo e valores pelos quais, a parte embargante alega serem excessivos e/ou inexistentes que podem perfeitamente adequar-se ao caso, que como se disse tratar-se de valores excessivos e/ou inexistentes.
Mais uma vez fica reiterada a condição de ter este recurso à numeração 018, ou seja, mais um dentre vários que foram interpostos com objetivo de que seja revista a decisão que originou o título executivo.
Vale frisar novamente que o Título Executivo judicial extraído da sentença e acórdão transitado em julgado, tem como base para apuração do quantum debeatur já estipulado e a ser complementado pelo laudo pericial

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

> determinado pelo Juízo, não podendo mais continuar a marcha processual sem definição a ponto de causar aquele que possui o crédito dano em não receber o que lhe é devido, visto que desde 2012, as partes vêm demandando.
> Frise-se que a adequação da decisão aos interesses da parte embargante, com o único escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios.

Nesse contexto, ao menos em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela parte ora requerente, visto que a revisão do entendimento de origem para acolhimento da reivindicação de que está sendo condenado em valor diverso do contido no título judicial demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> 9. Conforme a jurisprudência do STJ, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp n. 10.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/3/2012), essa é a situação dos autos.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.500.244/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 7/6/2021.)

> 3. Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
> (REsp n. 1.782.852/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40410681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:10
Código de Controle do Documento: 8d907ff9-4169-4e17-ae63-88eee823fd7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 224 / MG

Número Registro: 2023/0403094-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02124485719968130702 0702960212448 10702960212448019 14251509220228130000 212448571996813070 2 702960212448

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
		SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES - MG091012
		FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA - MG144010
		ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO - MG104778
REQUERIDO	:	FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	EGMAR SOUSA FERRAZ - MG067263
		MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG067548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

Documento eletrônico VDA40712176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:06:44
Código de Controle do Documento: cf241625-6161-4917-9fef-485f85bacc42

SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES - MG091012
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA - MG144010
ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO - MG104778

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

ADVOGADOS : EGMAR SOUSA FERRAZ - MG067263
MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG067548

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:06:44
Código de Controle do Documento: cf241625-6161-4917-9fef-485f85bacc42